

# Inovação tecnológica e o experimentalismo regulatório: desafios da “uberização da economia”\*

## *Technological innovation and regulatory experimentation: challenges of the “uberization of the economy”*

*Rafael Carvalho Rezende Oliveira\*\**

*Thiago Gomes do Carmo\*\*\**

---

\* Artigo recebido em 25 de agosto de 2022 e aprovado em 17 de outubro de 2022. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.90159.

\*\* Professor titular de direito administrativo do IBMEC (Rio de Janeiro, RJ, Brasil). Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito — mestrado e doutorado — da Universidade Veiga de Almeida (UVA) (Rio de Janeiro, RJ, Brasil). Professor do Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Cândido Mendes (Rio de Janeiro, RJ, Brasil). *Visiting scholar* pela Fordham University School of Law (Nova York). Pós-doutorado em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em direito pela UVA/RJ. Mestre em teoria do Estado e direito constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Procurador do município do Rio de Janeiro. Advogado, árbitro e consultor jurídico. Sócio-fundador do escritório Rafael Oliveira Advogados Associados. E-mail: contato@roaa.adv.br.

\*\*\* Doutorando em direito do Estado, cidadania e mundialização das relações jurídicas na UVA. Mestre em direito, Estado e cidadania pela Universidade Gama Filho (UGF). *Master of laws* em direito corporativo pelo IBMEC. Pós-Graduado em direito do Estado e da regulação pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Certificado pelo Instituto de Certificação Institucional e dos Profissionais de Seguridade Social (ICSS). Advogado. E-mail: thiagocarmogc@gmail.com.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar os efeitos dos avanços tecnológicos que, no cenário contemporâneo pós-moderno, têm provocado significativas mudanças nos hábitos e práticas sociais. Como consequência dessas transformações, este estudo pretende ainda tratar o papel da regulação estatal como meio de conferir segurança e incrementar ainda mais a difusão de novas tecnologias na atualidade, destacando, ao final, os principais desafios impostos pelo fenômeno usualmente denominado uberização da economia.

## PALAVRAS-CHAVE

Tecnologia — experimentalismo — regulação — “uberização” — economia

## ABSTRACT

This article aims to address the effects of technological advances that, in the contemporary postmodern scenario, have caused significant changes in social habits and practices. As a result of these transformations, this study also intends to address the role of state regulation as a means of providing security and further increasing the diffusion of new technologies today, highlighting, in the end, the main challenges imposed by the phenomenon usually called uberization of the economy.

## KEYWORDS

technology — experimentalism — regulation — “uberization” — economy

## Introdução

Atualmente, é possível constatar uma busca cada vez mais intensa do consumo efêmero ou líquido-moderno,<sup>1</sup> ganhando ênfase conceitos como imediatismo, facilidade, agilidade e satisfação dos desejos no agora. Há, assim, um maior distanciamento com as práticas fundadas em ambientes confortáveis, duradouros ou imunes ao tempo. O fato é que a sociedade

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

líquido-moderna se encontra altamente globalizada<sup>2</sup> e conectada em espécie de rede,<sup>3</sup> ambiente que pode ser definido como pós-modernidade.<sup>4</sup>

A forma de se relacionar no momento atual tem girado em torno de *smartphones* e das diversas facilidades trazidas pela vida online. O universo digital caracterizado pela ampla expansão e utilização dos mais diversos aplicativos vem revolucionando, entre outros campos, a comunicação, o fornecimento de bens, a prestação de serviços, as formas de trabalho. Como exemplo desses aplicativos, é possível citar: Uber, Netflix, Spotify, Airbnb, Whatsapp.

Muitas atividades já são e serão ainda mais influenciadas por outras tecnologias inovadoras ou consideradas disruptivas,<sup>5</sup> como: internet das coisas, inteligência artificial, robótica, *blockchain*, *smartcontracts*. Em síntese, trata-se de cenário que parece não ter mais volta devido aos significativos e diversos benefícios gerados para a sociedade, em geral.

Não é difícil imaginar que há uma dificuldade natural de o Estado acompanhar toda essa transformação abrupta advinda sobretudo da quarta revolução industrial<sup>6</sup> e da “uberização da economia” — expressão que será utilizada ao longo deste estudo.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> Sobre o espaço jurídico global, destaca-se a seguinte obra: CASSESE, Sabino. *La globalización jurídica*. Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2006.

<sup>3</sup> Acerca da interconexão em rede, ver: CASTELLS, Manuel. Para o Estado-rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes. *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

<sup>4</sup> Sobre o Estado pós-moderno, ver: CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>5</sup> Sobre a disrupção no campo do direito, Bruno Feigelson destaca: “Para compreender a disrupção no campo do Direito ou, em outras palavras, o Direito Disruptivo, fundamental é observar que a expressão se refere aos reflexos jurídicos de um período de mudanças muito intensas nas sociedades. De modo que se a revolução industrial foi um marco para o fim do feudalismo e início da primeira era industrial, a criação da internet é um marco do fim das primeiras eras industriais e início da era da informação ou da era industrial 4.0. Tais transformações impactam a sociedade humana em termos econômicos, sociais e até biopsicológicos e, por consequência, ensejam profundas reflexões em todas as áreas do Direito. Com o surgimento da internet, no auge da guerra fria e, sobretudo, a partir do *World Wide Web*, em 1992, pelo cientista Tim Berners-Lee, os hábitos humanos foram alterados de forma significativa. No entanto, foi a partir da disseminação do acesso à internet e do desenvolvimento de determinados aparatos tecnológicos — com especial ênfase à proliferação do uso dos *smarthphones* — que essas modificações no cotidiano passaram a impactar substancialmente modelos econômicos mais tradicionais”. FEIGELSON, Bruno. *Sandbox: o futuro da regulação*. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/sandbox-o-futuro-da-regulacao-15012018>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>6</sup> De acordo com Klaus Schwab, a primeira revolução industrial (1760-1840) relacionou-se com a produção mecânica (construção de ferrovias e máquinas a vapor); a segunda revolução

Importante neste contexto entender minimamente quais as incertezas, os riscos e as complexidades que estão ao lado destas transformações, para que sejam extraídos aprendizados, experiências e, aos poucos, canalizando efeitos positivos para maximizar a saúde notadamente dos mercados, consumidores, trabalhadores e meio ambiente.

Muito embora o Estado não tenha condições de “predizer o futuro, naturalmente incerto”,<sup>8</sup> ainda nestas notas preliminares se afigura relevante sensibilizar que o centro de atenção deverá estar voltado para fatores como: desenvolvimento tecnológico; maior sensibilidade em relação às transformações dos papéis sociais e novas relações de trabalho;<sup>9</sup> não resistir aos efeitos da alteração dos setores de produção; saber lidar com caminhos que geram destinos dissociados da tradição e com problemas a partir do abandono da ideia de “paternalismo”;<sup>10</sup> aceitar que os indivíduos passam a

---

industrial (final do século XIX e início do século XX) possibilitou a produção em massa por meio da eletricidade e da linha de montagem; e a terceira revolução industrial (1960-90), denominada de digital ou do computador, foi impulsionada pelos semicondutores, computação em *mainframe*, comutação pessoal e internet. Já a quarta revolução industrial, que teve início na virada do século, seria caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos, bem como pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). Ao contrário das anteriores, a quarta revolução industrial acarreta a fusão das novas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Na Alemanha, discute-se a indústria 4.0, com a criação de “fábricas inteligentes” que são marcadas pela cooperação entre os sistemas físicos e virtuais. SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2017. p. 15-17.

<sup>7</sup> A expressão “uberização da economia”, normalmente utilizada para referenciar a maior expansão de atividades econômicas desenvolvidas por meio de plataformas digitais e inseridas no fenômeno da economia compartilhada, será aprofundada ao longo do presente artigo. Contudo, é preciso destacar a relação entre a quarta revolução industrial e o fenômeno da economia compartilhada. As novas tecnologias permitem o compartilhamento por indivíduos e organização de bens, ativos físicos e serviços, geralmente por meio de aplicativos (ex.: Uber) ou outras plataformas digitais. Klaus Schwab, *A quarta revolução industrial*, *op. cit.*, p. 145-147.

<sup>8</sup> De acordo com Egon Bockman: “Talvez a grande vantagem em se fazer previsões resida na mais absoluta irresponsabilidade do profeta. Prever significa antecipar o que ainda não aconteceu. Traz consigo o exercício da adivinhação; a arte de predizer o futuro, naturalmente incerto. MOREIRA, Egon Bockman. *Cinco cogitações irresponsáveis sobre o futuro da advocacia*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/colonistas/egon-bockmann-moreira/cinco-cogitacoes-irresponsaveis-sobre-o-futuro-da-advocacia>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>9</sup> “Muito além dos debates habituais sobre automação e substituição de emprego, o aumento da digitalização em geral, e a IA em particular, já está começando a ter grande impacto nos modelos de emprego existentes: desde a redução e o monitoramento dos custos de transação e a remodelação das assimetrias de informação até o aumento da polarização do emprego, os impactos serão profundos.” ADAMS-PRASSL, Jeremias. *Gestão algorítmica e o futuro do trabalho*. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 87.

<sup>10</sup> O paternalismo estatal (*Nanny State* ou “Estado Babá”), ocasionado pelo excesso de intervenção estatal na economia e pela infantilização da sociedade, por meio de uma redução significativa

ser responsáveis por planejar e dirigir a sua própria biografia; conferir maior abertura à estrutura decisória; promover a prática da autocontenção; evitar ação rígida e autoritária, conferindo espaço à experimentação,<sup>11</sup> flexibilidade, negociação e colaboração.

Revela-se fundamental, portanto, alcançar um ponto de equilíbrio para suportar as necessidades de uma sociedade pós-moderna diferenciada e complexa, de modo que não se visualiza espaços herméticos, seja para condutas baseadas exclusivamente no *laissez-faire* de um Estado somente vigilante, ou, tampouco, no autoritarismo de um Estado altamente intervencionista.

Assim, o presente estudo tem como questão norteadora avaliar em especial o papel da regulação estatal para mitigação das incertezas e riscos advindos da uberização da economia, identificando, ainda, desafios e debates surgidos a respeito do assunto. Portanto, pretende-se abordar na seção inicial deste estudo reflexões que posicionam, bem como ajudam a compreender o ambiente transformador contemporâneo no qual a sociedade se encontra inserida. Ou seja, serão apresentadas provocações que servirão de fundamento para situar o fato de que a vida atual, marcada por novos paradigmas oriundos sobretudo da revolução tecnológica, opõe-se à tradição e suas práticas.

Na seção seguinte, pretende-se abordar a necessidade de o Estado valorizar a experimentação regulatória, cujas premissas jurídicas devem ser extraídas da consensualidade e colaboração, estimulando maior deferência ao ambiente de tecnologias e práticas inovadoras, indiscutivelmente tão relevantes para o desenvolvimento da sociedade.

Serão avaliados na seção final, como recorte de investigação do estudo proposto, alguns desafios no campo jurídico em torno da uberização da

---

da autonomia dos indivíduos. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e Análise de Impacto Regulatório*. São Paulo: Método, 2015. p. 180-181.

<sup>11</sup> Para Paulo Modesto: "A experimentação opera em pequena escala e visa a favorecer o aprendizado fatural e incremental, a descoberta das variáveis relevantes e a coleta de informações antes da decisão regulatória geral ou a generalização de práticas bem-sucedidas. Experimentação envolve análise controlada de erros e acertos, a descoberta da dose certa de disciplina normativa, o que não se faz sem 'teste de necessidade' e avaliação de impacto regulatório (prospectivo e retrospectivo). No setor público essa avaliação também pode ser acompanhada pela suspensão de determinadas exigências regulamentares e, eventualmente, até exigências legais (se a lei o permitir), durante certo tempo e para um conjunto limitado de serviços, que passam a ser regidos por normas alternativas (a exemplo do mecanismo denominado 'direito ao desafio', previsto no direito português pelo Decreto-Lei nº 126/2019)". MODESTO, Paulo. *Direito administrativo da experimentação: uma introdução*. *Consultor Jurídico (Conjur)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-14/interesse-publico-direito-administrativo-experimentacao-introducao>. Acesso em: 28 jun. 2022.

economia, como no campo das relações de trabalho que passam a ser ressignificadas com a utilização em massa de novas tecnologias.<sup>12</sup>

A abordagem metodológica utilizada no presente estudo consistirá na reflexão teórica das referências selecionadas e das informações públicas disponibilizadas, considerando notadamente pesquisa em fontes primárias como doutrina, legislação, jurisprudência e dados divulgados por meio da mídia especializada.

## 1. Reflexões sobre a inovação tecnológica e as suas repercussões no cenário contemporâneo

As reflexões de Domenico De Masi se revelam adequadas para situar a compreensão acerca das profundas e velozes transformações ocorridas na atualidade:

Por mais rápido que tenham surgido os processos de industrialização, por mais traumáticos que possam ter sido os efeitos das “catedrais do deserto”, ainda assim foram transformações que exigiram décadas e tiveram que ser precedidas e acompanhadas de intervenções formativas que lhes agilizaram a absorção. Quase sempre, pois, esses processos de industrialização comportavam um aumento de poder aquisitivo e de bem-estar material que, de algum modo, compensava e até mesmo tornava atraentes os incômodos da modernização.

No advento pós-industrial, entretanto, um dos elementos principais foi constituído pela difusão velocíssima das informações pelos *mass media* e redes eletrônicas de rádio, TV e computadores, que puseram diretamente em questão os modos de pensar, os esquemas mentais, as tradições, a cultura ideal e social de milhões e milhões de leitores, ouvintes de rádio, telespectadores e navegadores em rede.<sup>13</sup>

No cenário contemporâneo é possível notar um intenso processo de desmoronamento do sistema analógico — presente na sociedade industrializada.

---

<sup>12</sup> Segundo Vitor Filgueiras e Ricardo Antunes: “Nesta segunda década do século XXI, têm sido crescentes as alusões e análises sobre grandes transformações na organização e natureza das relações de trabalho associadas à utilização de novas tecnologias, particularmente da informação e comunicação, que se acentuam ainda mais com as propostas e avanços da chamada indústria 4.0 (e o conseqüente aumento da automação e da inteligência artificial)”. ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 29, abr./jul. 2020.

<sup>13</sup> DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001. p. 133-134.

Tanto é assim, que se verifica uma nova estrutura social em que o consumo por vezes altera a própria lógica do seu processo natural, já que “a pessoa humana muitas vezes é, ela mesma, o produto consumido”.<sup>14</sup>

As reflexões de Ulrich Beck<sup>15</sup> são fundamentais para posicionar o estudo das tendências da sociedade nos dias de hoje, pois, à luz das percepções desse autor, antigas condutas não resolvem novos problemas. É necessário buscar, nesta esteira, um ponto de equilíbrio para que a atuação estatal esteja posicionada adequadamente perante a real extensão dessa nova realidade.

Os desafios apresentados pela “pós-modernidade”,<sup>16</sup> especialmente o incremento do risco, da velocidade da informação, das novas tecnologias e da complexidade dos interesses que devem ser satisfeitos pelo Estado, demonstram a insuficiência dos modelos tradicionais de organização, de atuação e de controle da administração pública para satisfação dos interesses da sociedade.

Em consonância com esse pensamento, sobressaem as ponderações de Anthony Giddens,<sup>17</sup> destacando, em sentido semelhante, que a vida atual é colocada em oposição ao contexto da tradição e suas práticas. Para esse autor, o ambiente contemporâneo não proporciona mais uma perspectiva psicologicamente aconchegante; não sendo esse pensamento, por consequência, capaz de organizar as crenças e relações sociais.

Não é por acaso que Ulrich Beck propõe uma modernização reflexiva que exige: transformação do mundo (ou descontinuidade); paradigmas baseados

---

<sup>14</sup> MARTINS, Plínio Lacerda; LIMA, Marcos Cesar de Souza; MARTINS, Guilherme Magalhães. *A relação de consumo na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 80.

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras, Portugal: Celta, 2000.

<sup>16</sup> A pós-modernidade é marcada pela incredulidade com os discursos metafísicos, que se apoiam em verdades absolutas, atemporais e universais. Registre-se, contudo, a inexistência de consenso sobre o atual estágio de evolução da sociedade e da ciência: modernidade ou pós-modernidade. Sobre o tema, vide, por exemplo: LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009. Destaca-se a crítica de Gilles Lipovetsky ao afirmar que o narcisismo, marcado pelo processo de personalização interessada apenas em si, caracteriza a sociedade pós-moderna. De acordo com o autor: “A burocracia, a proliferação das imagens, as ideologias terapêuticas, o culto ao consumismo, as transformações da família, a educação permissiva engendraram uma estrutura de personalidade, o narcisismo, indo a par com as relações humanas cada vez mais bárbaras e conflituosas. Os indivíduos se tornaram mais sociáveis e cooperativos apenas aparentemente; por trás da tela do hedonismo e da solicitude, cada um explora cinicamente os sentimentos dos outros e satisfaz seus próprios interesses sem a menor preocupação com as gerações futuras”. LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri: Manole, 2005. p. 49-50.

<sup>17</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

em uma destradicionalização; e uma reflexão (ou autocrítica) sobre as bases em que a sociedade se encontra fundada.

Para Anthony Giddens, os contornos da sociedade atual, marcada sobretudo pelos influxos do capitalismo global (ou economia capitalista mundial), provocam, inevitavelmente, o fim de uma era e o começo de outra. Ou seja, é possível verificar assim a descontinuidade dos padrões da sociedade industrial.

Como ilustração dessa mudança de perspectiva, o referido autor destaca, por exemplo, os seguintes aspectos: (i) sistemas de produção de mercadorias passam a estar voltados com maior ênfase para o capital; (ii) natureza altamente competitiva presente nos sistemas erigidos globalmente; (iii) inovação tecnológica constante e difusa; (iv) transformação do trabalho assalariado em mercadoria;<sup>18</sup> (v) interferência da economia no sistema político, e não o contrário; (vi) intensificação das relações sociais em escala mundial; (vii) maior ligação de localidades, ainda que separadas por grandes distâncias; (viii) transformação das tecnologias de comunicação, de modo que acontecimentos locais passam a ser influenciados por eventos ocorridos a milhas de distâncias e, com isso, há uma expansão global do conhecimento (ou maior acesso à informação); (ix) fortalecimento dos Estados-nação, com redução de soberania e hegemonia no plano individual dos respectivos países que deles fazem parte; (x) interdependência global, em especial por meio da divisão internacional de trabalho; (xi) consolidação e maior influência das grandes corporações, que se tornam agentes dominantes dentro da economia mundial.

Em virtude desse contexto que concebe uma nova era para a humanidade, na qual novas práticas são estabelecidas, Ulrich Beck pondera que a sociedade passa a se inserir em uma sociedade de risco, na medida em que seus efeitos são complexos, incertos e não controláveis. Em outras palavras, a partir das incertezas, os caminhos trilhados pela sociedade naturalmente não mais se encontram amparados pela tradição e por práticas conhecidas — há, assim, um rompimento com situações cotidianas que propiciam um ambiente cercado por ameaças e perigos.

---

<sup>18</sup> Segundo Ricardo Antunes: “Como resultante da forma do trabalho na sociedade capitalista tem-se a desrealização do ser social. O resultado do processo de trabalho, o produto, aparece junto ao trabalhador como um ser alheio e estranho ao produtor e que se tornou coisa. Tem-se, então, que essa realização efetiva do trabalho aparece como desefetivação do trabalhador”. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Editora Estadual de Campinas, 2006. p. 126.



Os indivíduos nesse cenário passam a ser os atores, planejadores e diretores da sua própria vida (individualização), em busca da obtenção de novas certezas. Como consequência dessa busca, Anthony Giddens circunscreve que as relações sociais e suas práticas ganham novas características. Segundo o autor, os sistemas de confiança são alterados para compromissos sem rosto, ou seja, as relações estabelecidas socialmente são cada vez mais mantidas em sistemas abstratos. Diferem, em absoluto, dos compromissos que no passado eram mantidos exclusivamente por meio de conexões sociais entre presentes (ou com rosto).

De acordo com Anthony Giddens, portanto, os laços de confiança na sociedade passam a ser profundamente alterados para além de práticas em sistemas abstrato e sem rosto, já que as premissas formadas sob a égide deste novo cenário contemporâneo são responsáveis pela quebra de paradigmas institucionalizados ao longo de anos nas relações e práticas sociais.

Desta perspectiva, o autor confere ênfase às seguintes circunstâncias: (i) o parentesco, embora permaneça importante, não se afigura como o único laço organizado e tampouco representa, com exclusividade, o nexos de conexões sociais fidedignas; (ii) a localidade, embora proporcione sentimento de ligação íntima e identificação, é cada vez mais afetada e influenciada por práticas mais distantes, de modo que global e local se tornam entrelaçados; (iii) a tradição tende a não mais oferecer respostas e a completa segurança para organização de práticas, ou seja, há uma descontinuidade entre passado, presente e futuro.

Importante chamar atenção neste contexto que o ambiente de consumo desenvolvido em sistemas abstratos, ou por meio de práticas sem rosto, intensificou-se recentemente com a pandemia do coronavírus (ou Covid-19). Sob a vigência de medidas governamentais responsáveis por determinar isolamento social, *lockdown* e restrições à livre circulação em decorrência do ambiente pandêmico, foram difundidas as mais diversas tecnologias que se revelaram essenciais para a adequada continuidade à distância, mesmo de setores tradicionais da economia brasileira, como o bancário, que continuou operando normalmente.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Como resultado desse cenário, verificou-se um maior desenvolvimento, por exemplo, das *fintechs* durante a pandemia decorrente da Covid-19, período que contou com a implementação de diversas iniciativas inovadoras. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, “no contexto brasileiro, por exemplo, sobretudo nas grandes cidades, a pandemia da Covid-19 traduziu-se na valorização do trabalho dos entregadores”, concluindo, não por acaso, que em virtude do “comércio fechado e as pessoas em confinamento dentro de casa, o comércio eletrônico aumentou significativamente”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 111.

No tópico seguinte serão refletidas as bases da atuação estatal voltadas à compatibilidade entre o ambiente complexo e incerto de práticas inovadoras e o desempenho da atividade econômica com cada vez mais segurança jurídica e eficiência.

## 2. O experimentalismo regulatório como meio de incremento de novas tecnologias

As transformações sociais indicadas na seção anterior, assumindo cada vez mais a vertente da consensualidade, isto é, na esteira da contínua e permanente colaboração com o particular, estimularão com maior intensidade as práticas experimentais voltadas à agenda de inovação, que se tem revelado como importante instrumento de incremento de qualidade na vida social pós-moderna. Trata-se, assim, do atendimento do dever jurídico refletido, por exemplo, nos artigos 218 e 219, parágrafo único da Constituição Federal; e no artigo 4º, inc. IV da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

As vantagens dessa postura consensual colaborativa, incentivando práticas experimentais no âmbito da administração pública — para os fins da inovação —, podem ser visualizadas no estudo de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, sob as seguintes perspectivas: (i) vantagem em razão do potencial criativo e operativo dos entes presentes na constelação social (colaboração); (ii) vantagem proporcionada pelo potencial criativo e operativo dos próprios entes da constelação social (cooperação); (iii) vantagem gerada pela redução de custos tanto para o Estado quanto para a sociedade (economicidade); (iv) vantagem ocasionada com a simplificação da máquina que faz a gestão do Estado (racionalidade); (v) vantagem com o reforço da máquina que regula o Estado (publicização); (vi) vantagem com a renovação das modalidades que prestam serviços a cargo do Estado (modernização); (vii) vantagem no que tange ao atendimento das demandas reprimidas após o fracasso da formação dos Estados monoclasa do Welfare State e do Socialista (eficiência); (viii) vantagem com a racionalização da atribuição de competências ao Estado (subsidiariedade); e (ix) vantagem com a racionalização da atribuição de competências dentro do Estado (subsidiariedade).<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O futuro das cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. XVII, p. 14, 2006.

Imbuída desse espírito experimentalista,<sup>21</sup> a prática da regulação estatal deve se basear em critérios proporcionais e equilibrados, de modo que sua arquitetura de escolhas seja moldada com vistas a compatibilizar o incentivo<sup>22</sup> à inovação e à competitividade com a segurança jurídica. Assim, ganha lugar de destaque o primado do “*same risk, same regulation*”,<sup>23</sup> com a busca do equilíbrio regulatório, em decorrência dos riscos inerentes à atividade econômica.<sup>24</sup>

Todavia, a regulação proporcional, fundada na redução de barreiras e exigências para entrada em determinados mercados, deverá não só promover o desejado incentivo à inovação e competitividade, mas, também, a segurança dos mercados como reflexo, em última análise, da necessidade de assegurar um tratamento verdadeiramente equânime aos *players* de mercado<sup>25</sup> — como primado da igualdade constitucional material, em que os desiguais devem ser tratados de modo desigual, na medida das suas desigualdades.

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, é possível perceber a utilização de técnicas modernas de regulação por parte de autarquias federais, a exemplo do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados. Ilustrando essas técnicas, é possível citar o *Sandbox* regulatório, o PIX, o *Open Banking* e o *Open Insurance*, que são baseados: (i) no experimentalismo, dinamismo e “*regulation as you go*”, promovendo o incentivo da inovação e competitividade, mas com olhar atento para a higidez dos sistemas correspondentes; e (ii) no estímulo a uma regulação democrática com a participação do setor e da própria sociedade. VIANNA, Eduardo Araújo Bruzzi. Regulação financeira proporcional: ‘*same risk, same regulation*’. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulacao-financeira-proporcional-same-risk-same-regulation-17092021>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>22</sup> Segundo Richard Thaler e Cass R. Sunstein, entre os princípios básicos da boa arquitetura de escolhas, os incentivos devem ser utilizados pelos “arquitetos sensatos” na projeção dos seus sistemas. THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>23</sup> Eduardo Araújo Bruzzi Vianna, Regulação financeira proporcional, *op. cit.*

<sup>24</sup> De acordo com José Vicente Santos de Mendonça: “A Nova Governança permite que as entidades reguladas experimentem diferentes formas de cumprir as metas propostas pelo Poder Público, inclusive e especialmente a partir de sua expertise. Ela é recursiva: aprende com os resultados, e os usa para corrigir rumos e propor novas metas. É regulação focada em resultados, não em processos. MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 436.

<sup>25</sup> A esse respeito, Augusto Coutinho Filho destaca: “Outra questão negativa a ser considerada diz respeito à existência de regimes diferenciados para participantes que prestam o mesmo tipo de serviço (considerando as situações nas quais tais serviços podem ser enquadrados dentro das atividades regulamentadas). Isso poderia resultar tratamentos diferenciados não justificados, na medida em que as empresas que incorrem em um custo regulatório maior estão em desvantagem em relação às demais que atuam à margem”. COUTINHO FILHO, Augusto. Regulação *sandbox* como instrumento regulatório no mercado de capitais: principais características e prática internacional. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 5, n. 2, 2018. p. 274. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 30 jun. 2022.

### De acordo com Sergio Guerra:

A função reguladora representa a busca por equilíbrio e regularidade no funcionamento de um subsistema, mediante regras, em sua maioria, elaboradas com alto grau de tecnicidade e complexidade, regras que devem ser observadas em determinadas situações (atividade econômica ou serviço público), ainda que de forma assimétrica, visando afetar minimamente direitos e garantias fundamentais do cidadão. Somando-se os aspectos antes destacados ao postulado da eficiência, a função de regulação estatal tem, como fundamento jurídico, alcançar a maior satisfação do interesse público substantivo com o menor sacrifício possível de outros interesses constitucionalmente protegidos e, secundariamente, com o menor dispêndio de recursos públicos. Para alcançar seus objetivos, a função de regulação deve perseguir o equilíbrio sistêmico dos setores regulados, e, para tanto, deve se valer de uma visão prospectiva, de modo a se afastar das decisões de momento e sem sustentabilidade. A base de suas escolhas deve ser a preponderância técnica (não política), de modo a reduzir-se a pura discricionariedade (oportunidade e conveniência). A função de regulação deve se caracterizar como sendo uma função de Estado e não de governo. Aquela preocupada com os efeitos sistêmicos e, portanto prospectivos; esta preocupada com as urnas.<sup>26</sup>

Esse sem dúvida é um desafio posto pela experimentação,<sup>27</sup> que deve ser internalizado pelo Estado regulador. A redução de barreiras e o exercício de experimentalismos precisam ser realizados com olhar atento ao combate de sistemas baseados em assimetrias entre os *players* de mercado, tendentes a gerar desproporcionalidades ou mesmo expropriação regulatória.<sup>28</sup>

A desconexão regulatória se afigura neste contexto como ponto de atenção no tratamento normativo de tecnologias disruptivas, ou seja, no

---

<sup>26</sup> GUERRA, Sergio. Regulação Estatal e novas tecnologias. *Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 18, n. 100, p. 201-214, nov./dez. 2016. p. 205.

<sup>27</sup> Sobre o tema, Paulo Modesto destaca: "A experimentação jurídico-administrativa é sempre quebra da uniformidade e reconhecimento do ambiente regulatório como fator decisivo para o desenho de serviços novos, de impacto singular e valor público. É a compreensão de que a inovação não é simples sinônimo de informatização e exige aprendizado também do regulador. A experimentação pode receber suporte direto do legislador ou derivar de decisões conscientes de gestores, que empregam espaços regulatórios delegados à Administração para ensaios de microssistemas normativos especiais. Paulo Modesto, *Direito administrativo da experimentação*, *op. cit.*

<sup>28</sup> Para Rafael Véras de Freitas: "A regulação que tem consequências expropriatórias é a antítese da regulação, porque é despida de qualquer legitimidade — seja econômica, social, procedimental, ou comportamental. De fato, se a regulação de uma determinada atividade só se justifica para o atendimento de um resultado, se esse próprio resultado é indesejado, ou ilegal, não há que se falar no legítimo exercício da função reguladora". FREITAS, Rafael Véras de. *Expropriações normativas*. Dissertação (mestrado em direito regulatório) — Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. p. 122. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/egressos/rafael-veras-de-freitas>. Acesso em: 30 jun. 2022.

que toca à transposição de um modelo de atos normativos desenhados sob sistemas analógicos para virtuais. Caso isso ocorra de modo desconectado da compreensão da nova tecnologia, pode ser gerada uma desconexão regulatória sistemicamente relevante, apta a sustentar, por consequência, uma “externalidade negativa tanto uma completa paralisação do desenvolvimento tecnológico setorial, quanto uma anarquia de regras que traz consigo os riscos individuais e sistêmicos”.<sup>29</sup>

O desafio à inovação não pode ser atribuído apenas aos riscos de uma customização regulatória assimétrica, desproporcional ou expropriatória voltada à prática do experimentalismo, mas, também, ao receio que os gestores públicos ainda possuem quanto aos riscos e às inseguranças na instrumentalização das novas tecnologias.

Em avaliação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), realizada em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU), o “Brasil é um dos países de maior potencial em inovação”, mas, por outro lado, “as soluções não têm conseguido chegar ao setor público”. Como um dos motivos para a referida constatação, destacou-se que a “percepção de risco em relação aos órgãos de controle é identificada como um entrave para gestores públicos nas compras de inovação”.<sup>30</sup>

A aversão ao risco<sup>31</sup> e o “medo” do novo, que muitas vezes prepondera na atuação do gestor público, podem ainda ser considerados da perspectiva de uma externalidade negativa, que, segundo Rafael Oliveira e Erick Halpern, acaba cerceando “qualquer solução heterodoxa do agente público

---

<sup>29</sup> REIS, Guilherme Alberge. O sandbox regulatório como alternativa para regular tecnologias disruptivas desenvolvidas por fintechs. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 95-110, out./dez. 2020. p. 101-102.

<sup>30</sup> PAIVA, Letícia. Gestores públicos temem tomar riscos em compras de inovação, diz estudo do BID. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/gestores-publicos-temem-tomar-riscos-em-compras-de-inovacao-diz-estudo-do-bid-29092021>. Acesso em: 1º jul. 2022.

<sup>31</sup> Para Paulo Modesto: “A aversão ao risco, natural do comportamento humano, encontra reforço nos gestores públicos, que se movimentam em ambiente de controle multiportas. O controle dos gestores públicos é marcado pela complexidade de órgãos dispersos em poderes distintos, que frequentemente divergem entre si e adotam lógicas particulares de compreensão da própria legislação vigente. A expectativa de rígida atuação do controle, o risco de punição severa em caso de mínimo erro na atuação do gestor, incentiva a cautela, a manutenção de rotinas e desincentiva o experimentalismo. O ‘apagão das canetas’ é a primeira resposta ao agravamento do risco para a decisão administrativa, mas tem custos sociais e econômicos severos. Talvez a criação de espaços normativos de quebra consentida da uniformidade e a aplicação de mecanismos experimentais normativamente autorizados, em caráter temporário e limitado, seja a chave para incentivar a inovação nos modos de atuação do gestor público”. Paulo Modesto, *Direito administrativo da experimentação*, *op. cit.*

que apresente cunho inovador”. Nesse contexto, restam incentivados “comportamentos conservadores e formalistas na Administração Pública, ainda que não coincidam com o melhor atendimento do interesse público”.<sup>32</sup>

Importante pontuar, por outro lado, que o pragmatismo jurídico<sup>33</sup> tem adquirido maior relevância na prática contemporânea das atividades desenvolvidas no seio da administração pública. A influência do pragmatismo jurídico pode ser verificada, por exemplo, no art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que exige a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública.<sup>34</sup> Esse cenário pode ser apontado como o retrato do princípio da realidade,<sup>35</sup> de modo que a convivência social deve ser aquela que leva em consideração o que efetivamente ocorreu, ocorra ou possa ocorrer.

É preciso reconhecer que a realidade da gestão pública pode ser afetada por fatores diversos, imprevisíveis ou previsíveis, mas com efeitos não calculáveis. Trata-se de medida recomendável, portanto, a realização de testes e experimentos com o objetivo de incorporar experiências que sejam

---

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; HALPERN, Erick. O mito do “quanto mais controle, melhor” na Administração Pública. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 7 out. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 1º jul. 2022.

<sup>33</sup> Para melhor compreensão do pragmatismo jurídico e como pode ser considerado instrumento idôneo no processo de interpretação do ordenamento jurídico, ver: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A releitura do direito administrativo à luz do pragmatismo jurídico. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 256, p. 129-163, jan./abr. 2011; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Análise de Impacto Regulatório e pragmatismo jurídico: levando as consequências regulatórias a sério. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 463-480, 2021.

<sup>34</sup> Segundo Eduardo Jordão, o princípio da realidade, retratado no art. 22 da LINDB, merece lugar de destaque justamente porque um dos seus maiores objetivos consiste em “gerar empatia, por parte do controlador, com a situação e as vicissitudes do gestor”. É preciso admitir que “está claramente subjacente ao dispositivo o raciocínio de que há um número considerável de gestores bem intencionados”, os quais, por vezes, “podem até adotar medidas que não correspondam àquelas preferidas pelos controladores”; contudo, se as medidas forem razoáveis, “eles merecem alguma proteção do direito”. JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB – acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*. p. 73. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77650>. Acesso em: 1º jul. 2022.

<sup>35</sup> Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto: “O princípio da realidade prescreve a coerência entre a realidade e o direito: como uma disciplina de comportamentos interpessoais, que se apresentam como fatos reais da convivência social, deve ser consequente com o que efetivamente ocorreu, ocorra ou possa ocorrer. Assim, na manifestação de vontade, o sujeito deve ser real, como reais deverão ser necessariamente: o motivo de agir, o objeto da ação e o seu resultado”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O direito administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011. p. 22.

verdadeiramente inovadoras, tendentes a gerar maior eficiência e alcance de melhores resultados.

A intensificação da experimentação do Estado, voltada à acomodação de postura institucional regulatória equilibrada e flexível, em decorrência do universo volátil e cada vez mais inovador, é bem retratada na lição de Paulo Modesto:

Na sociedade complexa e dinâmica em que vivemos, a adaptação da regulação a novos modelos de prestação de serviços é inevitavelmente incremental, isto é, realizada por pequenas e sucessivas mudanças, mas igualmente pragmática, apoiada em diagnóstico e observação de experiências concretas. O experimentalismo pode ser incentivado e controlado, como nos programas de sandbox, ou decorrer da própria aplicação de normas gerais flexíveis a partir de análise de evidências e estudos empíricos e estatísticos. *Simplificar hoje também é experimentar novas regulações e selecionar casos de diferenciação regulatória controlada como ensaio para novas reformas normativas.* A Administração Pública não pode amar o passado, como canta Belchior, pois o novo sempre vem e as aparências não enganam mais.<sup>36</sup>

Nesse contexto, o experimentalismo buscando acomodar o universo da inovação ganhou recentemente ênfase com a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital). O art. 44 da referida Lei permitiu que os entes públicos promovam a criação de “laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos”. E não por acaso as diretrizes de tais laboratórios, previstas no art. 45 da Lei do Governo Digital, são exatamente aquelas suscitadas neste estudo, por exemplo: colaboração entre o Estado e a sociedade; experimentação de tecnologias; foco na sociedade e cidadão; fomento à participação social; incentivo à inovação; políticas públicas orientadas por dados e evidências, subsidiando a tomada de decisão e melhorando a gestão pública; difusão de conhecimento.

Mencione-se, ainda, o Marco Legal das *startups* e empreendedorismo inovador, tipificado pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que inaugurou importante marco com o objetivo central de conferir segurança jurídica e fomentar ambientes de negócios, em especial àqueles formatados em um ecossistema inovador.

---

<sup>36</sup> MODESTO, Paulo. Simplificação administrativa e experimentação. *Consultor Jurídico (Conjur)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/interesse-publico-simplificacao-administrativa-experimentacao>. Acesso em: 1º jul. 2022.

O estímulo à experimentação e, conseqüentemente, obtenção de evidências a partir do uso de novas tecnologias podem ser, de fato, um bom caminho para que sejam mitigados riscos e desafios que se apresentam acerca da uberização da economia, a exemplo das reflexões do tópico seguinte.

### 3. Desafios da “uberização da economia”

Em seu sentido mais amplo, a uberização da economia tem se consolidado como meio de proporcionar maior expansão de atividades econômicas que se utilizam de tecnologias inseridas em plataformas digitais, tornando cada vez mais simples, ágil e dinâmico o acesso pelos consumidores a diversos bens e serviços.<sup>37</sup>

A intensificação dessa forma de penetrar na economia, sobretudo por parte de grandes empresas, muitas com atuação transnacional, tem gerado amplos debates sobretudo no campo jurídico, os quais ainda revelam desafios em virtude da complexidade e incertezas envolvidas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.054.110/SP<sup>38</sup> e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 449/DF,<sup>39</sup> declarou a inconstitucionalidade de leis municipais<sup>40</sup> que proibiam o transporte remunerado de passageiros por motoristas privados cadastrados em plataformas digitais (ou “aplicativos”). Em tais julgados foi reconhecido que as legislações municipais declaradas

---

<sup>37</sup> De acordo com Renan Bernardi Kalil: “O desenvolvimento de atividades econômicas em plataformas que facilitam a troca de diversos produtos e serviços entre pessoas ou entre pessoas e empresas é uma das expressões mais visíveis das inovações tecnológicas no mundo digital. As inúmeras denominações dadas para esse fenômeno variam conforme a perspectiva adotada: economia de compartilhamento, economia de pares, economia colaborativa, consumo colaborativo, economia de bico, economia disruptiva, capitalismo de plataforma, economia de acesso ao excesso, economia de acesso, economia sob demanda, economia virtual, uberização, economia de plataforma e capitalismo baseado na multidão”. KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 68.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário (RE) nº 1.054.110/São Paulo*. Plenário. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 9.5.2019. Publicação do Acórdão em 1.6.2020.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 449/Distrito Federal*. Plenário. Relator: ministro Luiz Fux. Julgado em: 8.5.2019. Publicação do Acórdão em 2.9.2019.

<sup>40</sup> A Câmara Municipal de São Paulo interpôs o RE nº 1.054.110/SP contra a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da qual afirmou ser inconstitucional a Lei municipal nº 16.279/2015. Já o Partido Social Liberal moveu a ADPF nº 449/DF, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal de Fortaleza nº 10.553/2016.



inconstitucionais estabeleçam limitação desproporcional, não possuindo o legislador ordinário ampla margem de discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.

Dessa perspectiva, o STF, em deferência à liberdade da exploração da atividade econômica, fundamentou sua decisão com base nos seguintes princípios constitucionais: liberdade de iniciativa (arts. 1º, inc. IV e 170), concorrência (art. 173, § 4º) e profissão (art. 5º, inc. XIII); pleno emprego (art. 170, VIII); defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII e 170, V).

Em síntese, houve o reconhecimento da impossibilidade jurídica de se estabelecer obstáculo à exploração da prestação de serviço inovador no setor de transporte individual remunerado de passageiros, por meio de aplicativos — espaço que, no país, tradicionalmente era explorado apenas pelo serviço de táxi.

Quanto aos efeitos das citadas decisões proferidas pelo STF, depreende-se que as atividades inseridas nesse conceito amplo de “uberização da economia”, em geral formatadas à luz de modelos de negócios altamente tecnológicos, encontram amparo na carta constitucional. Neste sentido, o ministro Luis Roberto Barroso, relator do supracitado RE nº 1.054.110/SP, em trechos do seu voto menciona que a proibição dessas atividades na “tentativa de contenção do processo de mudança, evidentemente, não é o caminho”, já que “seria como tentar aparar vento com as mãos”.

Há que se ponderar, por outro lado, que o cenário inovador e seus diversos riscos, incertezas e complexidades técnicas, invariavelmente dificultam a eficácia a bom tempo da função regulatória — atribuída ao Poder Legislativo, por legitimidade democrática; e, ao Executivo, por capacidade institucional. Naturalmente tal função se torna essencial, principalmente para a conquista e manutenção do desejado grau de estabilização das relações sociais em geral.

Como consequência do *deficit* regulatório, não raro as soluções para os conflitos surgidos a partir da instabilidade na abordagem de novas tecnologias<sup>41</sup> (por exemplo: sobre temas regulatórios, tributários e trabalhistas)

---

<sup>41</sup> De acordo com publicação realizada pela redação do site *Jota*: “Hoje o contexto continua a ser de instabilidade e falta de uniformização de abordagem diante da chegada de alternativas para modelos tradicionais, seja de comunicação, seja de transporte, urbano ou rodoviário, entre outras inovações”. JOTA. *Decisões conflitantes geram insegurança a empresas inovadoras e afetam consumidores*. Posicionamentos judiciais contrários à inovação podem privar pessoas de novas soluções, muitas vezes mais econômicas. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/decisoes-conflitantes-geram-inseguranca-a-empresas-inovadoras-e-afetam-consumidores-09052022>. Acesso em: 1º jul. 2022.

acabam sendo transferidas para apreciação do Poder Judiciário,<sup>42</sup> assumindo função de protagonismo na engenharia constitucional dos Poderes.<sup>43</sup>

Os desafios surgidos no campo do universo tecnológico — dotado de alta carga de complexidade — não se limitam à relação táxi e motoristas privados cadastrados em plataformas digitais de transporte de passageiros (isto é, a exemplo das plataformas digitais como *Uber*, *99* ou *Cabify*). Entre outros casos desafiadores e ainda sem resposta definitiva, pode-se destacar as incertezas no relacionamento entre as operadoras de telecomunicações e as empresas de serviços adicionados (*WhatsAPP*, *Facebook*, *Google* etc.); TV (aberta e fechada) e os diversos serviços de *streaming* (*Netflix* e outros);<sup>44</sup> alugueis via plataformas digitais (*Airbnb*) e sua proibição por condomínios de natureza residencial.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> Segundo publicação realizada no site *Jota*: “‘Conforme avança, a tecnologia tem encontrado resistência de vários lados. Agentes econômicos dominantes temem perder espaço no mercado. A Administração Pública teme perder o protagonismo regulatório. Ou simplesmente ocorre um descompasso legislativo, uma vez que as novas tecnologias surgem em questão de minutos, enquanto as leis levam anos para serem criadas’, argumenta Maluf. Beto Vasconcelos, sócio do escritório XVV Advogados, ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Presidência da República e ex-Secretário Nacional de Justiça, explica que a função regulatória é essencialmente uma atribuição do Poder Legislativo e do Poder Executivo. ‘Seja por legitimidade democrática ou por capacidade institucional, é de onde se espera planejamento, investigação e vanguarda na construção de modelos regulatórios modernos diante dos desafios que a inovação tecnológica impõe’, diz. ‘O Poder Judiciário, no entanto, tem sido importante protagonista no curso da chamada nova Revolução Industrial, ao afastar a inércia, a resistência injustificada ou regulações impeditivas de novos modelos tecnológicos. A interferência do Judiciário se justifica nesses casos, mas o que se espera é que haja rápida absorção de protagonismo com estudos modernos por parte de órgãos reguladores, de forma a garantir valores constitucionais relevantes, como a livre-iniciativa, a defesa da concorrência, os direitos dos consumidores e o acesso democrático a direitos sociais’, afirma Vasconcelos, que também atua em casos relevantes envolvendo regulação e tecnologia no STF”. JOTA. *Como o Judiciário deve se portar diante da disrupção*. Até que a regulação seja feita pelo legislativo, ideal é que a Justiça se autocontenha, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/judiciario-portar-disrupcao-14032022>. Acesso em: 4 jul. 2022.

<sup>43</sup> Segundo Georges Abboud e Rafael Tomaz de Oliveira: “Certamente, nos dedicamos muito a falar dos riscos de uma juristocracia no plano da interpretação constitucional, cujo marco conceitual é dado pelo ativismo judicial. No entanto, é preciso permanecermos vigilantes também no que tange às transformações na nossa engenharia constitucional de separação de poderes. O Supremo Tribunal, nessas novas tendências jurisprudenciais que tem adotado, não está praticando apenas uma modificação interpretativa. Está alterando a ‘máquina’, revolvendo a engrenagem que movimenta o governo em uma democracia”. ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O Supremo Tribunal Federal e a Nova Separação de Poderes. Entre a interpretação da Constituição e as modificações na engenharia constitucional. *Revista de Processo*, v. 233, p. 12, jul. 2014.

<sup>44</sup> Sobre o assunto ver: Sérgio Guerra, *Regulação estatal e novas tecnologias*, *op. cit.*

<sup>45</sup> GIMENES, Erick. *Discussão sobre Airbnb em condomínios deve se alongar mesmo após decisões do STJ. Controvérsias sobre direito à propriedade deve levar o tema ao STF em breve*. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/airbnb-condominio-decisoes-do-stj-29122021>. Acesso em: 4 jul. 2022.

No tocante às relações de trabalho, existem significativas incertezas e riscos que precisam ser examinados, uma vez que tais relações de fato estão ganhando novo significado e passando por profundas alterações.<sup>46</sup>

Neste contexto, ganha ênfase o debate sobre a existência da precarização ou mesmo plena ausência de direitos dos trabalhadores, que, segundo Ricardo Antunes, pode ser visualizada sob a seguinte ótica:

Trata-se de uma hegemonia da “lógica financeira” que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, sustentados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites. É a lógica do curto prazo, que incentiva a “permanente inovação” no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, tornando obsoletos e descartáveis os homens e mulheres que trabalham. São tempos de desemprego estrutural, de trabalhadores e trabalhadoras empregáveis no curto prazo, por meio das (novas e) precárias formas de contrato, em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais, tanto para a preservação quanto para ampliação da sua lógica.<sup>47</sup>

Podem ser destacadas algumas questões tendentes a precarizar as relações de trabalho nesse ambiente de uberização da economia, como: a descartabilidade do trabalho de homens e mulheres com empregabilidade lastreada em contrato de trabalho precário, sem a garantia de direitos básicos; a forte presença de informalidade, terceirização e imaterialidade (consubstanciada na visão de alguns autores, sobretudo a partir da Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017);<sup>48</sup> a transferência do ônus

---

<sup>46</sup> Para Teresa Coelho: “Pode dizer-se que a evolução começou com o trabalho 1.0, do Século XIX e da Revolução Industrial, associado ao surgimento da sociedade industrial, o que originou mudanças no modo de produção e na própria organização do trabalho. Depois temos o trabalho 2.0, do Século XX, com o surgimento da produção em massa e o advento do Estado Social. Há, depois, o trabalho 3.0, a partir da década de 70 do século passado, com a globalização e o surgimento do trabalho no computador e a informática; por último tem-se o trabalho 4.0, relacionado com a digitalização, o trabalho em plataformas, a economia colaborativa, o trabalho integrado, que origina uma mudança de valores e de novos compromissos sociais. Este tipo de trabalho será mais digital, flexível e interconectado. Obviamente que está a falar-se do futuro e, por isso, convém ser um pouco cauteloso, já que as especificidades deste tipo de mundo do trabalho ainda não são claras”. COELHO, Teresa. Revolução 4.0. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 56, p. 29, 2020.

<sup>47</sup> ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 173-174.

<sup>48</sup> Para Giovanni Alves: “No Brasil, a lógica da hipermodernidade se consubstanciou normativamente em 2017, no âmbito da legislação laboral, com a Lei da Terceirização e a Reforma Trabalhista do governo Temer. Ela efetivou de vez, o trabalho hipermoderno, entendido como o trabalho flexível (o eufemismo para trabalho precário)”. ALVES, Giovanni. A Era do trabalho hipermoderno — governo Temer e reforma trabalhista no Brasil. In: MURADAS, Daniela (Coord.). *Manipulações capitalistas e o direito do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 73-74.

de diversos riscos para os trabalhadores, tais como custeio da previdência, realização de despesas com manutenção de instrumentos indispensáveis ao trabalho, contratação de seguros e pagamento de impostos, tempo à disposição ocioso não remunerado.<sup>49</sup>

Têm avançado, ainda nesta esteira do intenso debate em torno da precarização das relações de trabalho, não só no país, mas também em outros lugares do mundo,<sup>50</sup> controvérsias sobre o reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores cadastrados em empresas que desenvolvem sua operação por meio de plataformas digitais.<sup>51</sup>

Apenas no Tribunal Superior do Trabalho (TST) existem atualmente 342 processos sobre reconhecimento de vínculo de emprego com plataformas, tais como: *Uber*, *99*, *Cabify*, *Ifood*, *Loggi* e *Rappi*. Segundo dados apurados por pesquisa divulgada, em toda a Justiça do Trabalho há 16.149 processos, de modo que, deste total: 5 mil aguardam resultado; 4.398 foram resolvidos por

---

<sup>49</sup> Segundo Murilo Carvalho Sampaio Oliveira: “O trabalho por aplicativo tem se mostrado, assim, como uma intensa precarização associada à tecnologia e evidente hipossuficiência do trabalhador. Um dos fatores de sucesso econômico das plataformas de serviço ou trabalho é estas atuarem numa clara zona de desregulação, sob a aparente forma de plataforma de comunicação, imputando aos seus trabalhadores a forma de parceiros e autônomos. Agrava ainda mais essa situação de precariedade a transferência dos riscos da atividade para os trabalhadores, particularmente nos casos de aplicativos de transportes, sendo eles responsáveis pela aquisição e manutenção dos veículos, despesas de combustível, impostos sobre o veículo, seguro por acidente, além de outros, sofrendo ainda os riscos e o custo econômico da ociosidade, visto que estão disponíveis para trabalhar e não receber pelo tempo à disposição. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 168.

<sup>50</sup> Sobre o assunto, ver: EL ECONOMISTA. *Tribunal suizo considera que los conductores de Uber deben ser considerados empleados*. Disponível em: <https://www.economista.com.mx/rss/feed.xml>. Acesso em: 7 jul. 2022. JOTA. *Para professora da Califórnia, aplicativos criaram 'economia imoral de trabalho'*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/para-professora-da-california-aplicativos-criaram-economia-imoral-de-trabalho-29042022>. Acesso em: 7 jul. 2022.

<sup>51</sup> Rodrigo Carelli alerta: “Os mitos invadem a sociedade em todos os seus aspectos, e não poderia ser diferente em relação ao direito do trabalho. As empresas-plataforma, que podem ser consideradas desenhos digitais de concepções ideológicas — como as de livre mercado e livre contratação de homens e mulheres, entendidos como empresas em concorrência —, agem no mundo para a implementação dessas ideias de forma afastada da realidade e do ordenamento jurídico. Tenta-se alterar a realidade pela forma, mudar a coisa pelo nome. Toda tentativa nesse sentido sempre foi vã, a história nos mostra isso. As plataformas apresentam uma nova forma de organização do trabalho, mas não têm a capacidade de alterar a realidade das coisas”. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti e Vanessa Patriota da Fonseca, *Futuro do trabalho, op. cit.*, p. 81.

meio de acordo; 3 mil pedidos de motoristas foram negados; 149 foram julgados procedentes; 1.799 parcialmente procedentes; e outros tiveram soluções decorrentes de questões processuais.<sup>52</sup>

Não obstante as discussões estejam de fato intensas e ganhando cada dia mais destaque, até o momento ainda não é possível constatar uma tendência uniforme acerca do reconhecimento da existência (ou não) de vínculo de emprego.<sup>53</sup> Essa discussão parece estar ainda longe de um ponto final.

Segundo Paula Freitas de Almeida:

A convergência entre expulsão do mercado formal de trabalho, ampliação do setor de serviços e criação das plataformas digitais alterou em definitivo as bases materiais da sociedade do trabalho e estabeleceu novas relações. Como as inovações da Revolução Digital serão apreendidas pela sociedade política internacional e nacional brasileira ainda está em aberto; uma alternativa são marcos regulatórios adequados à Revolução Digital para reformular a proteção de uma sociedade do trabalho de vínculos não empregatícios, com deterioração continuada dos rendimentos dos mais pobres, de perda da qualidade dos termos gerais da contratação da força de trabalho. O emprego não é mais uma categoria central, porém, isso não impede que haja proteção a uma sociedade desamparada pelas instituições, sem alternativas às quais recorrer para melhoria da sua condição humana.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> VALOR ECONÔMICO. *TST pode julgar vínculo entre Uber e motorista em repetitivo*. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/06/tst-comeca-a-julgar-vinculo-de-emprego-entre-uber-e-motoristas.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2022.

<sup>53</sup> A respeito da ausência de uniformidade quanto a reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhadores e empresas de aplicativo, ver as seguintes notícias: JOTA. *MPT entra com ação para que UBER, 99, Rappi e Lalamove reconheçam vínculo trabalhista*. Embora tenham sido protocolados em São Paulo, processos têm âmbito nacional. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/mpt-entra-com-acao-para-que-uber-99-rappi-e-lalamove-reconhecem-vinculo-trabalhista-08112021>. Acesso em: 7 jul. 2022; JOTA. *TRT2 julga que não há vínculo empregatício de entregadores com a Loggi*. Em dezembro do ano retrasado, juíza de primeira instância tinha obrigado empresa a contratar entregadores. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/trt2-julga-que-nao-ha-vinculo-empregaticio-de-entregadores-com-a-loggi-18082021>. Acesso em: 7 jul. 2022; JOTA. *TRT15 não homologa acordo entre Uber e motorista e reconhece vínculo empregatício*. Para tribunal, empresa tentou impedir formação de jurisprudência ao fazer acordo com motorista um dia antes do julgamento. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/trt15-nao-homologa-acordo-entre-uber-e-motorista-e-reconhece-vinculo-empregaticio-28042021>. Acesso em: 7 jul. 2022; JOTA. *Uber ganha ação trabalhista no Distrito Federal*. Justiça do Trabalho tem encarado de formas diferentes relação entre empresa e motoristas. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/uber-ganha-acao-trabalhista-no-distrito-federal-19042017>. Acesso em: 7 jul. 2022; JOTA. *Justiça de SP reconhece vínculo de emprego na Uber*. Na primeira decisão da capital paulista, juiz citou lucro da empresa e subordinação do motorista. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-de-sp-reconhece-vinculo-de-emprego-na-uber-13042017>. Acesso em: 7 jul. 2022.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Paula Freitas de. *Revolução digital: a demanda social pela regulação do trabalho*. In: Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti e Vanessa Patriota da Fonseca, *Futuro do trabalho*, op. cit., p. 414.

Em virtude da extrema relevância do tema para a economia do país e, indiscutivelmente, para milhares de trabalhadores que atuam nessa realidade no universo de novas tecnologias, trata-se de cenário desafiador não só para o Poder Judiciário; mas, também, para os Poderes Legislativo e Executivo na edição de marcos regulatórios estáveis e equilibrados, potencialmente customizados com insumos obtidos a partir da experimentação da realidade atual.

## Conclusão

Em razão das profundas mudanças provocadas, sobretudo, pelo intenso e contínuo processo de inovação tecnológica, revela-se inevitável que o Estado esteja preparado não só para acompanhá-las com proximidade, mas também obtenha as experiências necessárias à customização de marcos regulatórios equilibrados para a exploração da atividade econômica e prestação de serviços públicos.

De forma a manter o equilíbrio nesse processo, é preciso, ainda, um olhar atento à prevenção e composição de antinomias surgidas a partir da tecnicidade e complexidade das relações sociais.

É necessário considerar o fato de que a demanda digital proporciona renovação aos modelos clássicos de prestação de serviços públicos e exercício da atividade econômica. Como consequência, evidentemente são geradas dificuldades ao Estado considerando, como exposto, os novos desafios impostos pela tecnologia, tecnicidade e inovação.

Revela-se desafiador o papel da regulação estatal no âmbito da pós-modernidade, especialmente no campo das atividades prestadas por meio de novas tecnologias disruptivas. A busca do equilíbrio entre o necessário desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais, inclusive dos consumidores e trabalhadores, não representa tarefa fácil.

Em síntese, a intensificação da “uberização da economia” e, em especial, os seus efeitos no campo das relações de trabalho abordados neste estudo revelam situações extremamente desafiadoras ao equilíbrio da regulação estatal.

## Referências

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O Supremo Tribunal Federal e a Nova Separação de Poderes. Entre a interpretação da Constituição e as modificações na engenharia constitucional. *Revista de Processo*, v. 233, p. 1-18, jul. 2014.

ADAMS-PRASSL, Jeremias. Gestão algorítmica e o futuro do trabalho. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 86-101.

ALMEIDA, Paula Freitas de. Revolução digital: a demanda social pela regulação do trabalho. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 404-416.

ALVES, Giovanni. A era do trabalho hipermoderno — governo Temer e reforma trabalhista no Brasil. In: MURADAS, Daniela (Coord.). *Manipulações capitalistas e o direito do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Editora Estadual de Campinas, 2006.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Maria Amélia Augusto. Oeiras, Portugal: Celta, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 449/Distrito Federal*. Plenário. Relator: ministro Luiz Fux. Julgado em: 8.5.2019. Publicação do Acórdão em 2.9.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário (RE) nº 1.054.110/São Paulo*. Plenário. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 9.5.2019. Publicação do Acórdão em 1.6.2020.

CASSESE, Sabino. *La globalización jurídica*. Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2006.

CASTELLS, Manuel. Para o Estado-rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes. *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COELHO, Teresa. Revolução 4.0. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 56, p. 23-58, 2020.

COUTINHO FILHO, Augusto. Regulação *sandbox* como instrumento regulatório no mercado de capitais: principais características e prática internacional. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 5, n. 2, p. 264-282, 2018. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 30 jun. 2022.

DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

EL ECONOMISTA. *Tribunal suizo considera que los conductores de Uber deben ser considerados empleados*. Disponível em: <https://www.economista.com.mx/rss/feed.xml>. Acesso em: 7 jul. 2022.

FEIGELSON, Bruno. *Sandbox: o futuro da regulação. Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/sandbox-o-futuro-da-regulacao-15012018>. Acesso em: 28 jun. 2022.

FREITAS, Rafael Vêras de. *Expropriações normativas*. Dissertação (mestrado em direito regulatório) — Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/egressos/rafael-veras-de-freitas>. Acesso em: 30 jun. 2022.



GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIMENES, Erick. Discussão sobre Airbnb em condomínios deve se alongar mesmo após decisões do STJ. Controvérsias sobre direito à propriedade deve levar o tema ao STF em breve. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/airbnb-condominio-decisoes-do-stj-29122021>. Acesso em: 4 jul. 2022.

GUERRA, Sergio. Regulação Estatal e novas tecnologias. *Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 18, n. 100, p. 201-214, nov./dez. 2016.

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB — acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77650>. Acesso em: 28 jun. 2022.

JOTA. *Como o Judiciário deve se portar diante da disrupção*. Até que a regulação seja feita pelo legislativo, ideal é que a Justiça se autocontenha, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/judiciario-portar-disrupcao-14032022>. Acesso em: 4 jul. 2022.

JOTA. *Decisões conflitantes geram insegurança a empresas inovadoras e afetam consumidores*. Posicionamentos judiciais contrários à inovação podem privar pessoas de novas soluções, muitas vezes mais econômicas. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/decisoes-conflitantes-geram-inseguranca-a-empresas-inovadoras-e-afetam-consumidores-09052022>. Acesso em: 1º jul. 2022.

JOTA. *Justiça de SP reconhece vínculo de emprego na Uber*. Na primeira decisão da capital paulista, juiz citou lucro da empresa e subordinação do motorista. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-de-sp-reconhece-vinculo-de-emprego-na-uber-13042017>. Acesso em: 7 jul. 2022.

JOTA. *MPT entra com ação para que UBER, 99, Rappi e Lalamove reconheçam vínculo trabalhista*. Embora tenha sido protocolados em São Paulo, processos têm âmbito nacional. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/mpt-entra-com-acao-para-que-uber-99-rappi-e-lalamove-reconhecem-vinculo-trabalhista-08112021>. Acesso em: 7 jul. 2022.

JOTA. *Para professora da Califórnia, aplicativos criaram 'economia imoral de trabalho'*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/para-professora-da-california-aplicativos-criaram-economia-imoral-de-trabalho-29042022>. Acesso em: 7 jul. 2022.

JOTA. *TRT2 julga que não há vínculo empregatício de entregadores com a Loggi*. Em dezembro do ano retrasado, juíza de primeira instância tinha obrigado empresa a contratar entregadores. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/trt2-julga-que-nao-ha-vinculo-empregaticio-de-entregadores-com-a-loggi-18082021>. Acesso em: 7 jul. 2022.

JOTA. *TRT15 não homologa acordo entre Uber e motorista e reconhece vínculo empregatício*. Para tribunal, empresa tentou impedir formação de jurisprudência ao fazer acordo com motorista um dia antes do julgamento. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/trt15-nao-homologa-acordo-entre-uber-e-motorista-e-reconhece-vinculo-empregaticio-28042021>. Acesso em: 7 jul. 2022.

JOTA. *Uber ganha ação trabalhista no Distrito Federal*. Justiça do Trabalho tem encarado de formas diferentes relação entre empresa e motoristas. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/uber-ganha-acao-trabalhista-no-distrito-federal-19042017>. Acesso em: 7 jul. 2022.

KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri: Manole, 2005.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARTINS, Plínio Lacerda; LIMA, Marcos Cesar de Souza; MARTINS, Guilherme Magalhães. *A relação de consumo na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MODESTO, Paulo. Direito administrativo da experimentação: uma introdução. *Consultor Jurídico (Conjur)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-14/interesse-publico-direito-administrativo-experimentacao-introducao>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MODESTO, Paulo. Simplificação administrativa e experimentação. *Consultor Jurídico (Conjur)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/interesse-publico-simplificacao-administrativa-experimentacao>. Acesso em: 1º jul. 2022.

MOREIRA, Egon Bockman. *Cinco cogitações irresponsáveis sobre o futuro da advocacia*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/cogitacoes-irresponsaveis-sobre-o-futuro-da-advocacia>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O direito administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. *A&C — Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O futuro das cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. XVII, p. 3-22, 2006.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMMPU, p. 157-170, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e Análise de Impacto Regulatório*. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A releitura do direito administrativo à luz do pragmatismo jurídico. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 256, p. 129-163, jan./abr. 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Análise de Impacto Regulatório e pragmatismo jurídico: levando as consequências regulatórias a sério. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 463-480, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; HALPERN, Erick. O mito do “quanto mais controle, melhor” na administração pública. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 7 out. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 1º jul. 2022.

PAIVA, Letícia. Gestores públicos temem tomar riscos em compras de inovação, diz estudo do BID. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/gestores-publicos-temem-tomar-riscos-em-compras-de-inovacao-diz-estudo-do-bid-29092021>. Acesso em: 1º jul. 2022.

REIS, Guilherme Alberge. O sandbox regulatório como alternativa para regular tecnologias disruptivas desenvolvidas por fintechs. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 95-110, out./dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*. São Paulo: Boitempo, 2021.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2017.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VALOR ECONÔMICO. *TST pode julgar vínculo entre Uber e motorista em repetitivo*. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/06/tst-comeca-a-julgar-vinculo-de-emprego-entre-uber-e-motoristas.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2022.

VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. *Regulação de fintechs e sandboxes regulatórias*. Dissertação (mestrado em direito regulatório) — Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/egressos/eduardo-araujo-bruzzi-vianna>. Acesso em: 30 jun. 2022.

VIANNA, Eduardo Araújo Bruzzi. Regulação financeira proporcional: ‘same risk, same regulation’. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulacao-financeira-proporcional-same-risk-same-regulation-17092021>. Acesso em: 30 jun. 2022.